

**ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, ESTADO DE MATO GROSSO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024 - ITENS: 01 E 38

FERNANDO LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS, por seu representante legalmente constituído, vem, respeitosamente, a presença de V. Senhoria, apresentar CONTRARRZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por Só Gás Comércio De Gás E Água Minetal LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 30.891.532/0001-27.

O recurso foi interposto face a decisão que habilitou e declarou o recorrido como vencedor da melhor proposta dos itens 01 e 38 da licitação municipal.

Em suas razões, a parte recorrente alega que não foram entregues toda a documentação necessária para habilitação exigida no edital, e que não foram atendidos requisitos estabelecidos no edital bem como na Lei 14.133/2021.

Contudo, restará demonstrado que o recorrido apresentou toda a documentação necessária, e assim, o presente recurso não merece ser provido, especialmente porque, o recorrente não elenca,



especificamente, quais requisitos da Lei 14.133/2021 não foram atendidos.

1. Preliminarmente – Inadmissibilidade recursal

O presente recurso tem caráter protelatório, porquanto, documentos mencionados pelo recorrente, os quais alega não terem sido juntados, não foram exigidas pelo edital, e assim, é atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais, devendo verificar se a irresignação possui caráter protelatório, antes de adentrar na análise do mérito recursal.

2. DAS EXIGENCIAS DO ITEM 12.4 do Edital

Em atendimento a LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º, ao microempreendedor individual é dispensado a elaboração dos livros fiscais e contábeis, e, também, estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme preconiza o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179.

No tocante as disposições constantes no item 12.4. (Qualificação Econômica – Financeira), as quais o recorrente alega não terem sido atendidos, no caso em apreço, a empresa recorrida se enquadra como Microempreendedor Individual, e assim, importante a análise do item 7.1.6.2. do edital:

7.1.6.2. A licitante enquadrada como Microempreendedor Individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado



previstos na Lei Complementar nº 123/06, estará dispensado:

7.1.6.2.1. da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, e;

7.1.6.2.2. do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Assim, não há como alegar ofensa ao princípio da especificidade, pois, o edital prevê ao MEI o mesmo tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06.

3. DA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

No tocante a declaração de exequibilidade da proposta, a recorrida a apresentou de modo satisfatório e em atendimento as disposições do edital, qual seja, item 6.6.2.2.4.

Em que pese o recorrente impugnar a declaração apresentada, respectiva irresignação não merece guarida, até porque, o edital não impõe que respectiva declaração esteja acompanhada de planilhas de custo ou notas fiscais de compra.

Assim, a oposição do recurso não se relaciona ao documento apresentado pela recorrida, mas sim, quanto as diretrizes do certame, pois, o edital no item 6.6.2.2.4 apenas exige a declaração, e assim, se o recorrente almeja que referido documento esteja acompanhado de planilhas de custos, tal impugnação deveria ter sido feita nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133, o qual estabelece o prazo para



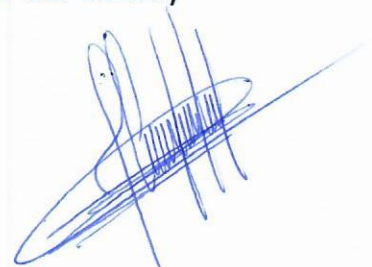
impugnar o edital de licitação, seja por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

4. DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDA PELO RECORRIDO

O recorrente, de forma leviana, afirma que o recorrido forjou documento para prejudicar os concorrentes. Entretanto, não traz qualquer prova que demonstre a irregularidade do documento apresentado, orbitando apenas o campo da especulação, o que não é cediço como razões de recurso, ora pois, que comprove cabalmente a acusação feita, até porque, nos termos do art. 298 do Código Penal, constitui crime falsificar documento.

Estamos diante de uma situação que não deve ser aceita, a falsa acusação de crime gera ofensa a imagem, honra e dignidade, e assim, existem limites, deve haver limites quanto a linguagem utilizada, pois, o excesso praticado, caracterizado pela utilização de expressões impróprias, grosseiras, desrespeitosas ou que imputem crime, configura abuso de direito e transborda a imunidade conferida pelo parágrafo segundo, do artigo 7º, do Estatuto da OAB.

Os documentos apresentados pelo recorrido não trazem qualquer irregularidade, e representa o mesmo rol dos apresentados pelos demais concorrentes, assim, por paridade, o recorrente deve impugnar também os apresentados por todos os participantes do certame. Se o recorrente não cumpriu com as imposições do edital, então, todos o descumpriram.



Inclusive, a DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pelo recorrido, é ainda mais completa, porque as declarações estão acompanhadas de notas fiscais, que comprovam a sua atuação no mercado de consumo, o que sequer foi exigido no Edital, assim, a impugnação feita pelo recorrente não está baseada em qualquer violação de regra prevista.

Lado outro, se o recorrente pretende impugnar as transações mercantis do recorrente, que o faça por via própria e munido de provas, pois, alegações vazias como as feitas em seu recurso, constitui crime, e seus excessos serão enfrentados judicialmente, até porque, a argumentação de que os documentos apresentados foram forjados, não fere apenas a honra, boa imagem e integridade do recorrido, mas também, as das empresas que assinaram respectivas declarações.

As diligências previstas no item 7.1.4.5. do edital, constitui ato de conveniência do Município, se ele julgar necessário, não sendo determinação que possa ser invocada através de recurso, por mero descontentamento dos que não se sagraram vencedores no certame.

Por fim, as notas fiscais apresentadas pelo recorrido comprovam o fornecimento de mercadorias, podendo o fornecimento ser anterior ou concomitante a data da declaração, o que não configura ilicitude.

Como regra, quem faz alguma acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira. Ao alegar que o documento apresentado pelo recorrido foi forjado,



significa dizer que se trata de um documento que foi falsificado, alterado ou criado ilegalmente com a intenção de enganar ou ludibriar outrem.

Assim, em atendimento ao art. 429 do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de falsidade de documento, cabe à parte que a arguir. Considerando que o documento impugnado possui fé pública por ter reconhecimento de firma, a empresa recorrente cometeu crime, não sendo crível o recebimento de peça recursiva que se vale de calúnia como fundamentação.

5. DO ALVARÁ SANITÁRIO

O recorrente impugna o alvará apresentado pelo recorrido, e impõe que seja apresentado o laudo de vistoria local realizado pela vigilância sanitária municipal. Ora pois, se ao ver do recorrente respectivo documento não lhe parece verídico, que junte aos autos parecer do ente municipal que o forneceu.

Por óbvio, a defesa daqueles que não possuem prova é a especulação e o ataque desproporcional, como as feitas no presente recurso. O recorrido se sagrou vencedor no certame cumprindo fielmente com todos os requisitos exigidos, não havendo espaço para as ilações suscitadas na presente peça.

O processo de licitação não se confunde com processo judicial, e dilação probatória invocada por ele não tem lugar no presente feito. Bem na verdade, o que pretende é impor à parte vencedora obrigações que não estão previstas no edital, extrapolando assim o limite do recurso.



6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

No que concerne à constituição da empresa vencedora do certame, o edital não previu que as empresas concorrentes deveriam ter tempo mínimo de abertura e atuação no mercado de consumo, assim, ao insurgir com relação a documentação acostada, o recorrente apenas expõe a organização da recorrida, ora pois, não há qualquer disposição do edital que a proíba de participar do certame, e assim, se ela atendeu os requisitos exigidos, se sagrou vencedora, foi por fiel atendimento ao edital.

Se a recorrente considera que os preços da recorrida não são possíveis de serem executados, talvez o que precise seja de um novo contador ou auditoria que a ajude a compor melhor os seus preços e custos, pois, a proposta da recorrida levou em consideração todos os cálculos efetivos para o seu cumprimento, demonstrando assim que possui capacidade mercantil de atuar no mercado de consumo, com eficiência e lucratividade.

Por fim, o recurso ataca as disposições do edital, e impõe a apresentação de informações diversas das previstas nas regras do certame, "fixando" ao recorrido a apresentação de documentos complementares que não foram exigidos, tomando lugar da própria administração pública querendo reformular as regras preditas.

E, como dito, o prazo de impugnação ou esclarecimento há muito já se esvaiu, não podendo ser objeto no presente recurso. Nenhum dos pontos elencados pelo recorrente merecem acolhimento, pois, o recorrido cumpriu todas as exigências à risca.



7. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, com acatamento e respeito, requer que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa 56.422.656 FERNANDO LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINETAL LTDA – EPP, nos termos da fundamentação acima exposta, uma vez que, da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito, tão somente, é tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araputanga (MT), 05 de dezembro de 2024.



FERNANDO LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS

Representante Legal